

LEGAL ALERT

AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS: FIM DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

LEI N.º 16/2020, DE 29 DE MAIO

Foi publicada hoje a [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#), que altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Com especial relevância para os processos e procedimentos em curso, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, **revoga a suspensão dos prazos** para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O regime legal em causa entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, o que significa que **os prazos para prática de atos processuais e procedimentais** – suspensos desde 9 de março de 2020 – **retomam a sua contagem em 3 de junho de 2020**.

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, consagra ainda um regime excecional e transitório (aditando o artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), nos termos do qual:

- (i) As **audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências nas quais sejam inquiridas testemunhas**, devem ser **realizadas presencialmente**, com observância das regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- (ii) Quando não for possível realizar as diligências referidas no ponto (i) presencialmente, aquelas deverão ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados (e.g., teleconferência ou videochamada), se for possível e adequado. Contudo, a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deve ser sempre realizada em tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no ponto (iv) infra.
- (iii) As **demais diligências**, bem como a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais, realizam-se através de **meios de comunicação à distância adequados**. Nos casos em que tal não seja possível, deverão realizar-se presencialmente com a observância das regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.
- (iv) As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal sempre que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco. Sempre que este direito de não deslocação seja exercido, a pessoa que o exerceu deverá ser inquirida ou acompanhar a diligência através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional.
- (v) É garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.
- (vi) Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da

sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

(vii) Permanecem suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:

- a.** O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- b.** Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c.** As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- d.** Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- e.** Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos dos pontos (i), (ii), (iii) ou (vi) *supra*.

A equipa da Morais Leitão

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.